



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO



GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA

MULTIPARENTALIDADE: INFLUÊNCIA E EFEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

São Paulo

2019

GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA

MULTIPARENTALIDADE: INFLUÊNCIA E EFEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo

São Paulo

2019

GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA

MULTIPARENTALIDADE: INFLUÊNCIA E EFEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em __ / __ / __

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Fabiano Del Masso
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Thais Doarte Zappellini
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço aos meus amados pais, Francisca e Urubatan, por toda dedicação e sacrifício pelos filhos e pela família, vocês são meus maiores exemplos, sendo sempre minha inspiração para me tornar a minha maior versão. Obrigado por todo o apoio e confiança, sempre me incentivando quando eu acreditava ser impossível, ensinando sempre a buscar na educação a possibilidade de trilhar a vida com esperança.

Agradeço a minha querida irmã, Anna, por ser parte do que sou e pela cumplicidade de sempre.

Além disso, não só à família é preciso agradecer, mas também a pessoas como Isabela, pelo companheirismo, carinho e amizade. Obrigada por sempre estar ao meu lado nos momentos bons e ruins, sendo um porto seguro no dia a dia. Agradeço a convivência destes 5 anos, não ganhei uma amiga mas sim uma companheira de alma, uma irmã.

RESUMO

O presente trabalho objetiva a análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como a influência que exerce sobre os demais ramos do Direito, tendo em vista a evolução dos conceitos de família e filiação, ante aos novos arranjos familiares existentes e não expressos na Constituição Federal de 1988. Foi utilizado o método dedutivo, pois, da aplicação da norma houve avaliação dos fatores gerados a partir dela, sendo a pesquisa desenvolvida por meio de fontes legislativas, bibliográficas, jurisprudenciais, bem como artigos e textos jurídicos publicados na internet. Avalia-se todo o embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário acerca do reconhecimento da multiparentalidade, a fim de delimitar os efeitos geradores de tal reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, estuda-se a evolução da família e da filiação no decorrer da história para, na sequência tratar do instituto da multiparentalidade e os efeitos jurídicos advindos de tal instituto, onde se verifica a existência de efeitos jurídicos no nome, no parentesco, na obrigação alimentar, na guarda do filho menor e no direito de visitas, no direito de sucessão, atingindo o direito de família, haja vista a equiparação da filiação socioafetiva à filiação biológica, no caso da multiparentalidade em que há o registro de ambos os pais reconhecidos na certidão de nascimento do filho.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Filiação Socioafetiva. Efeitos Jurídicos.

ABSTRACT:

The present study aims to analyze the legal effects of multiparentalidade in the current Brazilian legal system, and the influence it exerts on other areas of law in view of the evolution of concepts of family and affiliation, compared to existing and new family arrangements and not expressed in the Constitution of 1988. Outside used the deductive method, therefore, the application of the rule was no assessment of factors generated from it, and the research developed through legislative sources, literature, jurisprudence and legal texts and articles published in Internet. Evaluates all the legal foundation, jurisprudence and doctrine on the recognition of multiparentalidade in order to delimit the generators effects of such recognition in the Brazilian legal system. Thus, studying the evolution of the family and membership in the course of history for, in sequence dealing with multiparentalidade Institute and the legal consequences arising from such an institute, where checks for various effects in various areas of law, considering the equalization of socio-affective affiliation to biological parentage in the case of multiparentalidade where there is the record of both parents recognized his son's birth certificate.

Keywords: Multiparentalidade. Family. Socio-affective Affiliation. Legal Effect.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO	9
2.1 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO NO ATUAL CÓDIGO CIVIL	11
2.2 DA FILIAÇÃO.....	14
2.3. FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.....	15
2.3.1. Filiação biológica.....	16
2.3.2. Filiação socioafetiva.....	17
2.3.3. O Parentesco Socioafetivo	19
2.4. PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CNJ.....	24
3 A MULTIPARENTALIDADE.....	26
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL.....	27
3.2 PRINCÍPIOS ATINENTES À MULTIPARENTALIDADE.....	28
3.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	28
3.2.2. Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	29
3.2.3. Princípio da proibição de retrocesso social	29
3.2.4. Princípio da afetividade.....	30
3.2.5. Princípio do melhor interesse do or.....	31
3.3 A MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA.....	34
4 OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	37
4.1 EFEITOS JURÍDICOS NO NOME.....	37
4.2 EFEITOS JURÍDICOS NO PARENTESCO	38
4.3 EFEITOS JURÍDICOS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	39
4.4 EFEITOS JURÍDICOS NA GUARDA DO FILHO MENOR	40
4.5 EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE VISITAS	41
4.6 EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE SUCESSÃO	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal. No decorrer do tempo, o instituto familiar sofreu constantes modificações e adaptações, tendo em vista a aceitação da sociedade que permite em seu convívio novas formas de família.

O modelo de família constituída através do casamento monogâmico, heterossexual e indissolúvel passa a não ser mais o único admitido pela sociedade e ordenamento jurídico, existindo atualmente várias espécies de famílias, tornando-se prescindível a figura, antes obrigatória, de um pai e uma mãe.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, princípios como os da igualdade e liberdade passaram a vigorar com maior destaque social e jurídico, bem como outras formas de família ganharam espaço na sociedade.

O direito é fato social e, como tal, se preocupa em resolver os conflitos provenientes da sociedade, não podendo se manter em silêncio diante de situações que se tornam recorrentes. Sendo assim, é evidente a necessidade de, à frente de novas famílias, discutir e atribuir a elas seus direitos como tal.

A multiparentalidade vem, aos poucos, adquirindo espaço no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente através da jurisprudência, que considera a existência de um instituto familiar, quando há laços de afetividade construídos e comprovados através de estudos psicossociais. O vínculo biológico está cada vez mais sendo relegado ante o vínculo afetivo, por vezes, muito mais forte e decisivo na constituição da família, o que justifica o presente estudo.

A presente pesquisa será elaborada com ênfase nos efeitos jurídicos que a multiparentalidade exerce sobre os demais ramos do Direito, uma vez que gera impacto na vida de toda a família envolvida, não restringindo-se apenas aos pais e filhos, escolhendo-se como problema de pesquisa: Quais os impactos que a multiparentalidade gera no Direito de Família?

O primeiro capítulo teórico, apresenta breves apontamentos sobre família no decorrer dos tempos, destacando as questões inerentes à filiação.

O segundo capítulo teórico, traz uma abordagem sobre a multiparentalidade, destacando conceitos, a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, destacando também aspectos jurisprudenciais.

Por fim, no terceiro capítulo teórico, chegar-se ao estudo dos efeitos da multiparentalidade, em diversos institutos do Direito de Família, quais sejam no nome, no parentesco, na obrigação alimentar, na guarda do filho menor, no direito de visitas e no direito sucessório.

Utiliza-se o método dedutivo, pois, da aplicação da norma há avaliação dos fatores gerados a partir dela, sendo a pesquisa desenvolvida por meio de fontes legislativas, bibliográficas, jurisprudenciais, bem como artigos, textos jurídicos publicados em meios eletrônicos e materiais publicados em repositórios acadêmicos.

2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO

O conceito de família é construído a partir da realidade social, isto é, “a família é um conjunto de indivíduos aparentados, ligados entre si por aliança, casamento, filiação, ou, excepcionalmente, por adoção (parentesco), vivendo sob o mesmo teto”¹.

De acordo com Roudinesco², a evolução da família pode ser dividida em três grandes fases. A primeira, chamada tradicional, tinha como principal objetivo garantir a transmissão de bens. Os casamentos eram arranjados pelas famílias e os noivos não podiam opinar. Ocorria uma transmissão do modelo vigente, que era a Monarquia, para dentro da família, em forma de autoridade patriarcal.

Num segundo período, entre o final do século XVIII e meados do século XX, surge a família dita moderna, que levava em conta o romantismo que permeava as uniões. Também ocorre uma divisão das tarefas entre homem e mulher e começa a aparecer uma preocupação com a educação dos filhos, que também era dividida com o Estado³.

Conforme Áries⁴, o papel da família nem sempre foi o mesmo; a separação entre criança e adulto nem sempre existiu em nossa sociedade. Na Idade Média, a criança era considerada um pequeno adulto, sendo a família responsável por garantir a ela a vida, transmitir-lhe os bens e o nome.

Isso veio a modificar-se através de um movimento moralista, guiado por ordens religiosas, que pregavam aos pais que estes deveriam ser responsáveis pela alma de seus filhos, e que as crianças deveriam ser preparadas, antes de conviver no mundo adulto. “A família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado para a transmissão dos bens e do nome, e assumiu uma função moral e espiritual, passando a formar os corpos e almas”⁵.

A terceira grande fase da evolução da família dá-se a partir dos anos sessenta, denomina-se a família contemporânea⁶. As uniões de casais têm uma relativa duração

¹ BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado – gênese e estrutura do campo burocrático. In: *Razões Práticas – sobre a teoria da ação*. Tradução: Mariza Corrêa. 1ª. reimpressão – Campinas, SP: Papyrus, 1997, p..124.

² ROUDINESCO, E. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

³ Ibidem.

⁴ ARIËS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

⁵ Ibidem, p, 277.

⁶ ROUDINESCO, op, cit.

e nelas busca-se uma realização íntima e sexual. Ocorreu então uma problematização do sistema de autoridade, devido a um aumento da variedade das recomposições conjugais.

Segundo Moraes⁷, as alterações dos costumes, projetos de vida e valores, ocorridos nos últimos cinquenta anos, devem-se a um conjunto de acontecimentos. Entre estes, a crescente urbanização e a rápida transformação econômica, que geraram grandes impactos no antigo modelo familiar, onde o pai trabalhava e a mãe ficava em casa cuidando dos filhos.

Conforme Gimeno⁸, todos esses fatores também contribuíram para uma maior valorização da sexualidade, conseqüentemente, uma diminuição da influência da religião, que até então constituía o núcleo principal dos padrões morais, o que ocasionou uma aceitação de novos modelos familiares, como famílias monoparentais, famílias com pais divorciados, e famílias com configurações das mais diversas.

Para Szymanski⁹, esta nova família vem surgindo espontaneamente sem ser planejada, mas sim, construída de acordo com os acontecimentos da vida em suas mais variadas formas. Ela pode surgir de separações e recasamentos, onde não necessariamente a família, ou este grupo de pessoas, tem algum vínculo biológico.

Devido a todas essas mudanças e muitas outras, o conceito de família vem cada vez mais se ampliando; definir família e delimitar o seu papel, torna-se a cada dia uma tarefa mais complexa.

No ordenamento jurídico, o Direito de Família vem acompanhando, por exemplo, as mudanças decorrentes dos efeitos da globalização, da revolução sexual e da decadência do patriarcalismo. Serejo¹⁰ em uma breve análise da revolução ocorrida na Constituição Federal de 1988, assevera que, a partir deste documento legal, homens e mulheres são iguais perante a lei, o que instalou as regras da igualdade entre homens e mulheres e a isonomia conjugal. A Constituição de 1988 igualmente alterou o sistema de filiação, ao estabelecer que não há mais distinção

⁷ MORAES, M. A estrutura contemporânea da família. In: COMPARATO, M. e MONTEIRO, D. *A criança na contemporaneidade e a psicanálise: família e sociedade diálogos interdisciplinares*. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2001, p. 17-29.

⁸ GIMENO, A. *A família: o desafio da diversidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

⁹ SZYMANSKI, H. Teorias e teorias da família. In: CARVALHO, M. C. B. (Org). *A família contemporânea em debate*. 5.ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003. p.23-28.

¹⁰ SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, da mesma forma que proibiu qualquer designação discriminatória sobre os filhos, além de que o Estado passou a reconhecer outras formas de família, além daquela constituída pelo casamento, ou seja, a união estável e as famílias monoparentais, isto é, qualquer dos pais que viva com seus descendentes.

Sendo plural, Bittar Filho¹¹ explica que a família acolheu e absorveu as modificações decorrentes dos costumes da sociedade. No entanto, mesmo com tantas transformações, permanece viva acompanhando os anseios do homem moderno e tendo sua função e papel reestruturados, sobretudo no sentido de que, para se formar uma família, o amor passou a ser primazia, e não uma imposição do meio social.

Através dos tempos, a família vem se transformando e, em consequência, seu conceito evoluindo, determinado pelas necessidades sociais de seus integrantes. Assim, conforme Chiletto¹², na sociedade atual, a entidade familiar não é mais vista apenas como uma instituição formada só pelo casamento, que busca a procriação ordenada da espécie e a preservação do patrimônio, mas também como uma entidade ligada essencialmente pelos laços de afeto, de felicidade e de respeito.

2.1 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO NO ATUAL CÓDIGO CIVIL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o parentesco no ordenamento brasileiro é tido como proveniente de uma relação de sangue de afinidade (o liame que liga o cônjuge aos parentes do outro) e ainda, da adoção¹³.

O Código Civil de 1916 dispunha em seu artigo 332, que fora revogado pela Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que o parentesco consanguíneo era legítimo ou ilegítimo, ou seja, procedente ou não de casamento. Consoante o artigo supracitado, seriam parentes legítimos quem procedesse de um mesmo casal atrelado pelo matrimônio; em contraponto, os irmãos advindos de um casal em união

¹¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

¹² CHILETTO, Maria Claudia Cairo. *Uniões homoafetivas: uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional*. Dissertação (Mestrado em Relações Privadas e Constituição). Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2007.

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

estável eram considerados parentes ilegítimos. Nada obstante, vale lembrar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, tal classificação discriminatória teve fim. Por último, adverte-se que o Código Civil de 2002, repete o mesmo preceito da Carta Magna¹⁴.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não é mais tolerado a classificação discriminatória do parentesco (legítimo e ilegítimo), eis que o elemento propulsor de tal disparidade, que era a origem da família, não subsiste mais com os preceitos fundamentais da nova Carta Constitucional¹⁵.

Rodrigues¹⁶, pontua que na antiga codificação civil, impunha-se estabelecer a afinidade somente se esta fosse derivada do matrimônio, alocando à margem do sistema legal, os companheiros. Inova o legislador a extirpar tais desigualdades, estendendo citado vínculo aos companheiros. Deste modo, é evidente a inovação trazida pelo atual Código quando dispensa o instituto da afinidade também à união estável. Fachin¹⁷ destaca que é patente afirmar que outrora o liame da afinidade era adstrito aos cônjuges. No entanto, em harmonia com a Carta Constitucional e em consonância com os estudiosos da época, o atual Código Civil redimensiona tal matéria, aduzindo que o vínculo estabelece-se, outrossim, na união estável.

Assim sendo, reza o artigo 1.595 do Código Civil de 2002 “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”¹⁸.

Importante salientar que o parentesco em linha reta remanesce com a sua definição tradicional, ou seja, a concepção trazida pela codificação civil de 1916. Nada obstante, quando o assunto versar sobre a linha colateral tem-se as contrafações realizadas pelo legislador de 2002, dentre elas, a sua limitação até o quatro grau, haja vista que na outrora codificação o limite estabelecido era de até o sexto grau¹⁹. Compreende-se, ao final, que o Código Civil de 2002, reduziu a limitação na linha

¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁷ FACHIN, Rosana. Do parentesco e da Filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 111 a 126.

¹⁸ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

¹⁹ FACHIN, op, cit.

colateral, que no regime anterior alcançava o sexto grau. Aludida diminuição promove a uniformização com a restrição da linha sucessória no supracitado parentesco²⁰.

Ao longo da história do direito brasileiro, variou este limite, segundo as concepções e interesses da cada época. Enquanto predominou o modelo da grande família patriarcal, o parentesco era mais largo. Nas Ordenações Filipinas chegava-se até o décimo grau, no Código Civil de 1916, ao sexto grau, em geral, embora reduzisse ao quatro, para fins sucessórios. O Código Civil de 2002 uniformizou a relação de parentesco colateral para qualquer fim, inclusive para a sucessão e para a proteção dos direitos da personalidade²¹.

Ulterior inovação trazida pelo aludido diploma foi na seara do parentesco civil. Outrora, o mesmo era aquele que se originava exclusivamente da adoção. Nada obstante, o atual Código inseriu em seu texto a expressão outra origem. Deste modo, nos dias atuais, verifica-se a possibilidade do parentesco resultar dos laços sanguíneos (consanguinidade) e ainda, quando for procedente de outra origem (parentesco civil)²².

Estabelece o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). É evidente que o emprego do vocábulo ‘outra origem’ pela codificação atual, mostra-se como um estimável progresso no sistema jurídico brasileiro, vez que o diploma de 1916, considerava civil somente o parentesco derivado da adoção²³.

Assim sendo, diante da valorização do afeto, característica intrínseca nos moldes atuais de família, é subliminar a importância de tal expressão no meio jurídico, eis que dá margem a possibilidade de inserção do parentesco socioafetivo no atual sistema pátrio²⁴. Tal afirmativa possui grande proeminência, tendo em vista que referido tipo de parentesco, tem sido cada vez mais notada na sociedade e nos tribunais. Adverte-se a pertinência da socioafetividade nas famílias hodiernas, em que pese o legislador não a tenha recepcionado expressamente (mas sim implicitamente,

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²³ GONÇALVES, op, cit.

²⁴ LÔBO, op, cit.

por meio da expressão outra origem), é apresentada como um forte instrumento no campo familiar.

Porquanto, conforme Monteiro e Silva²⁵, o parentesco não mais se restringe ao consanguíneo e a adoção, uma vez que ao introduzir no ordenamento pátrio a expressão outra origem, o legislador abrange um novo tipo de parentesco, ou seja, aquele “baseado nos avanços biotecnológicos, referentes à reprodução humana artificial ou assistida”. Ainda, ao empregar tal expressão abre-se espaço para a paternidade desbiologizada ou socioafetiva, que embora não existam elos de sangue, há laços de afeto que, por vezes, a família e, por conseqüência, a sociedade reconhecem como tão ou mais significativo que o vínculo biológico.

2.2 DA FILIAÇÃO

A família é um instituto que existe desde os primórdios da civilização humana. Apesar de perene sua existência, seu conceito, na atualidade, devido às evoluções e experiências vividas em sociedade, se difere do originalmente encontrado.

Pela sua evidente presença e incorporação na sociedade, a família e o que a envolve produz efeitos jurídicos, efeitos estes que fazem com que ela seja objeto de estudo e tutela no Direito²⁶.

A relação entre pais e filhos, no que concerne o direito de família, é entendida pela doutrina como filiação e “[...] consiste, em síntese conceitual, na situação de descendência direta, em primeiro grau”²⁷.

Os elementos que constituem a filiação são encontrados através de sua origem e é através desta que se identificam suas características. A doutrina tradicional, ainda muito reservada, considera a filiação como fruto único da biologia:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo (sic), em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco,

²⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional*. 6. ed, de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 629.

dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importância de sua verificação²⁸.

Às origens biológicas, acrescenta-se, ainda, a filiação proveniente da adoção, que, nas palavras de Carvalho²⁹ “[...] constitui mais um pilar, acrescido e consolidado, para sustentar a filiação, [...], como vínculo real, efetivo e sem qualquer distinção”.

Entretanto, como parece ser o caminhar dos posicionamentos, Carvalho³⁰ e Diniz³¹, entendem que a origem biológica e a adotiva não são mais consideradas as únicas que fundamentam e caracterizam a filiação. Os autores levantam a existência de outras origens de filiação que acarretam elementos constitutivos próprios como é o caso das filiações construídas pelo elemento da afetividade.

Conclui-se, nesta seara, que, embora existentes diversas origens, a filiação se trata da relação entre pais e filhos.

2.3. FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Conforme Dias³², “A relação de parentesco que se estabelece entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau, gerando reciprocamente direitos e deveres denomina-se filiação”. Aduz Lisboa³³ (2013, p. 274) que filiação é “[...] o vínculo constituído entre um sujeito e seus pais, pouco importando o meio de sua formação”.

O Código Civil vigente, dispõe em seu artigo 1.593 que o parentesco é natural ou civil, sendo natural aquele resultante da consanguinidade, de origem biológica, e civil o decorrente de outra origem³⁴.

²⁸ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 321.

²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 550.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 364.

³³ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 274.

³⁴ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

Para Lisboa³⁵, ainda que não mencionado de forma expressa na legislação, existem duas espécies de filiação, quais sejam: a biológica e a socioafetiva, aplicando-se a esta última, quando compatível, as disposições atinentes à filiação biológica.

2.3.1 Filiação biológica

A filiação biológica está diretamente ligada à verdade genética, decorrente do vínculo de consanguinidade. Nesta espécie de filiação “[...] as pessoas identificadas como pai e mãe no registro de nascimento foram os fornecedores dos gametas empregados na concepção da pessoa [...]”³⁶.

Entretanto, a maternidade é de fácil verificação, revelando-se através de sinais exteriores inequívocos, como a gravidez e o parto, já a paternidade não pode ser provada de forma direta. Passou-se então, a reconhecer a filiação por presunção, considerando legítima a paternidade concebida na constância do casamento³⁷. Logo, a maternidade era certa, e o pai era o marido da mãe.

Afirma Dias³⁸ que ao considerar legítima a paternidade concebida na vigência do casamento, “Despreza o legislador a *verdade biológica* e gera uma *paternidade jurídica*, estabelecida por presunção independente da verdade real” (Grifo da autora).

Em meio aos avanços científicos encontrou-se solução diversa daquela do sistema de reconhecimento de filiação por meio da presunção, tornando-se possível hoje esclarecer dúvidas sobre a paternidade por meio de exame de DNA (MONTEIRO; SILVA, 2011).

É a partir do ato de reconhecimento que a filiação biológica, existente de forma incontestável no império da lei natural, ingressa no mundo do Direito, passando assim, a produzir efeitos jurídicos³⁹.

Deste modo, do momento em que se reconhece a identidade biológica entre pai e filho, a criança adquire direitos até então desconhecidos, como a possibilidade de fazer uso do nome do pai, direito a alimentos, herança, e demais direitos de cunho

³⁵ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, família; sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 162.

³⁷ Ibidem.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 354.

³⁹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

social⁴⁰. Por outro lado, em determinadas situações “[...] a busca dos efeitos jurídicos definitivamente não é a maior preocupação de quem procura a sua verdade biológica [...]”, mas sim conhecer a própria origem genética, preceito fundamental diretamente ligado ao direito de personalidade⁴¹.

2.3.2 Filiação socioafetiva

Resta demonstrado que a verdade jurídica afastou-se do critério de presunção, desprendendo-se da ficção legal que visava proteger a família legítima para aproximar-se da verdade biológica. Todavia, verifica-se que o estabelecimento jurídico da relação paterno-filial, mesmo que consolidado no critério biológico, não se faz suficiente para preencher o conteúdo dessa relação. Existe ainda o critério socioafetivo⁴².

Conforme Silva⁴³, o reconhecimento de parentesco de origem diversa do consanguíneo sempre existiu no direito canônico, porém, o parentesco oriundo de laços afetivos não possuía nenhuma importância perante o direito positivo, tornando-se insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico antes da promulgação do atual Código Civil.

A filiação socioafetiva, conforme concordam Farias e Rosenvald⁴⁴, não se baseia no fator biológico, mas sim, em ato de vontade reiterada cotidianamente e de forma pública, trata-se de um conjunto de atos de afeição e solidariedade que expõem publicamente a existência de uma relação parental.

A verdadeira marca da socioafetividade está nos:

Verdadeiros pais e verdadeiros filhos se fazem no convívio amoroso, vivem e crescem juntos, momentos que também incluem raiva, impaciência e vontade de ficar longe; é, pois, amar, compartilhar,

⁴⁰ GRUNWALD, Astried Brettas. *Laços de família: critérios identificadores da filiação*. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9045-9044-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional. 6. ed, de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 643.

⁴² VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁴³ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – Socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP*, v. 17, n. 33, p. 405-423, jan/jun. 2014.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

brigar, se entender, e é nesse compasso e às vezes no descompasso diário do convívio que a paternidade se faz⁴⁵.

Pereira⁴⁶, com o olhar da psicanálise, afirma ainda, que o essencial para a formação de um sujeito capaz de estabelecer laço social é que alguém ocupe o lugar simbólico de pai e mãe e, não necessariamente, este lugar é do genitor.

Atualmente, a filiação socioafetiva encontra amparo legal no artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”⁴⁷. “É na expressão ‘outra origem’ que se encontra o apoio legal para diversas situações em que não existe relação biológica ou consanguínea entre filho e pai [...]”⁴⁸.

Esta espécie de filiação, conforme Silva⁴⁹ pode se constituir de duas formas. Uma delas ocorre quando há o registro do menor por aquele que sabe não ser o seu genitor, e a outra, quando o companheiro ou marido da mãe vive com o menor e acompanha intensamente seu desenvolvimento, existindo entre eles um vínculo de afeto, porém não há o registro.

Regina Beatriz Silva, denomina a primeira espécie de parental registral e ensina que “[...] consiste no registro de filho alheio como próprio, antigamente denominava-se ‘adoção à brasileira’; por tratar-se de reconhecimento voluntário da paternidade quando não existe vínculo biológico, que se aproxima da paternidade adotiva [...]”. Em relação à segunda forma, a autora classifica como parental por afinidade, vez que é “[...] decorrente da relação entre o pai ou mãe socioafetivo e o filho do seu cônjuge ou companheiro”⁵⁰.

⁴⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 88.

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁴⁷ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

⁴⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 436.

⁴⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – Socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP*, v. 17, n. 33, p. 405-423, jan/jun. 2014.

⁵⁰ *Ibidem*, p.50.

Ao reconhecer a existência deste tipo de filiação, deverá ser ela posicionada como filiação civil, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes às demais espécies de filiação⁵¹.

Quanto à desconstituição da filiação socioafetiva, aquele que assume voluntariamente o papel de pai, não pode posteriormente alegar que não o é biologicamente, a fim de desistir da relação parental e romper o vínculo criado. “Nesse sentido, são expressos os arts. 1.609 e 1.610 do CC/2002. Aliás, outra não parece ser a intenção do legislador ao estabelecer a desconstituição do registro apenas em caso de erro ou falsidade (arts. 1.604 e 1.608 do CC/2002)”⁵².

Conforme Vencelau⁵³ “Para o Direito, o exercício da função paterna se manifesta nos atos de ensinar, amar e cuidar, no que se denomina de posse de estado de filho”, tornando-se importante distinguir pai da figura de genitor.

Para Nery⁵⁴ em busca do melhor interesse da criança e do adolescente a paternidade socioafetiva valoriza o pai de afeto, que usa como base a relação de afetividade para constituir a paternidade jurídica que está cada vez mais distante da relação sanguínea, sendo esta constituída tão somente pelo afeto e carinho.

Dias⁵⁵ destaca que o liame biológico entre pais e filho não perderam sua importância, porém para o Direito moderno essa não é a única verdade, o afeto ultrapassa laços sanguíneos importando para a criança e o adolescente o verdadeiro sentimento de filiação moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes. Tal afeto trará a segurança de um desenvolvimento moral e intelectual sadio para o menor

Assim, verifica-se que a filiação socioafetiva se trata de uma verdade socialmente constituída, onde o vínculo do coração passa a ser juridicamente reconhecido.

2.3.3. O Parentesco Socioafetivo

⁵¹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

⁵² *Ibidem*, p.179.

⁵³ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 129.

⁵⁴ NERY, Maria da Penha. *Vínculo e afetividade*. São Paulo: Ágora, 2003.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

É evidente que a expressão outra origem (artigo 1.593 do Código Civil) foi empregada de modo inovador, vez que tende a abranger outras espécies de parentesco, não se limitando ao parentesco biológico e ao parentesco civil (adoção), que eram outrora dispostos no Código Civil de 1916. Assim sendo, observa-se a intenção do legislador de inserir do ordenamento outras formas de parentesco, pois se o referido diploma ambicionasse apenas se retratar a adoção, apenas reproduziria a remota norma⁵⁶.

Ainda, Monteiro e Silva⁵⁷: “Numa primeira vista, poder-se-ia pensar que a regra em análise estaria adstrita aos filhos gerados por meios de técnicas de reprodução assistida, quando realizada com gameta de terceiro, chamada heteróloga”. Entretanto, tal dispositivo compreende, ainda, o parentesco socioafetivo, cujo liame se concretiza através do reconhecimento da sociedade, bem como, da ligação afetiva que enlaça seus integrantes.

De tal modo, os doutrinadores têm verificado no aludido vocábulo um viés para que a jurisprudência possa interpretá-lo de maneira dilatada, abrangendo, assim, a paternidade socioafetiva, a matéria em questão⁵⁸.

Em harmonia com o artigo 1.593 do Código Civil vigente, abre-se espaço para um novo tipo de parentesco: o parentesco socioafetivo, este que não é enlaçado por liames de sangue, entretanto, existem laços de afeto que tanto a família como a sociedade reconhecem como sendo mais importantes que o vínculo derivado do sangue. Por meio da relação familiar que vai se estabelecer um liame socioafetivo do parentesco, pois é nesse espectro que ocorre o carinho, a afeição e a dedicação recíproca. É patente que a afetividade, nos dias atuais, une os laços familiares, determinando quem assume o papel de pai e de filho, no transcorrer do convívio familiar⁵⁹.

⁵⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 464;

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – Socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP*, v. 17, n. 33, p. 405-423, jan/jun. 2014.

Para Coelho⁶⁰, o parentesco socioafetivo estará presente quando houver um relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que em tudo se assemelha com à de pai ou mãe e seu filho, sob a ótica das relações sociais e emocionais. Vale dizer, então, que um sujeito mesmo conhecendo a paternidade biológica da criança ou do adolescente, trata-o como se seu filho fosse, torna-se o pai dele.

Desta maneira, vislumbra-se cada vez mais o parentesco socioafetivo nas famílias brasileiras, eis que o parentesco socioafetivo é um fato real, que não pode ser olvidado pelo Direito. Assim, a figura dos pais socioafetivos vem auferindo grande destaque no contexto histórico-social brasileiro. Os quais exercem grande influência e tamanha responsabilidade na criação e vida de uma criança⁶¹.

Indiscutivelmente, para estar caracterizado o parentesco socioafetivo deve estar presente uma relação de afeto. Assim, são várias as modalidades que se inserem nesta órbita, a qual se passa a tecer breves comentários.

a) A relação afetiva na adoção

A adoção está expressa no diploma civil apta a gerar o parentesco civil. Assim, tal instituto caracteriza-se por ser um ato de vontade e um ato jurídico, tendo fundamento probatório em uma sentença ou em um contrato. Frisa-se que o instituto em comento, não foi criado recentemente, constando no Código de Hamurabi (art. 185). De tal modo, verifica-se que a verdade socioafetiva está, sobretudo, presente na adoção, pois se mostra tão real que une o pai a seu filho como se de sangue fosse, remetendo todos os direitos e deveres inerentes a tal relação⁶².

b) A relação sociológica do filho de criação

É cediço que a relação socioafetiva ocorre nos casos em que, embora não haja um vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam a criança ou o adolescente por mera opção, denominando-o de filhos de criação. Nesta unidade, os pais dedicam-se ao máximo, desferindo-lhe amor, carinho, cuidados, ternura, enfim, é uma verdadeira relação de afeto e amor entre os integrantes do grupo familiar. Desta feita,

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, família; sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶¹ D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. *Direito de família: teoria e prática*. São Paulo: Leme, 2010.

⁶² WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no código civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

é prudente que se reconheça a paternidade socioafetiva em tais circunstâncias, pois o que a sociedade prima hodiernamente, é o amor e o afeto⁶³.

c) O reconhecimento voluntário como forma de parentesco socioafetivo

É o caso de quem comparece livre e espontaneamente a um Cartório de Registro Civil, solicitando o registro de uma pessoa como seu filho, mesmo sabendo que não o é. Ressalta-se que tal documento tão somente poderá ser invalidado se a pessoa foi forçada ou coagida a fazer tal registro. Assim, tem-se uma adoção de fato, no qual o pai de fato ocupou o lugar do pai jurídico⁶⁴.

Corroboram Monteiro e Silva⁶⁵ que para uma melhor explanação do assunto, cite-se, como exemplo, um homem ao estar apaixonado por uma mulher, registra o filho dela, como se fosse seu. São reconhecimentos voluntários de paternidade, contudo, o liame sanguíneo não exista, como também, o devido processo legal.

d) O parentesco socioafetivo nas famílias pluriparentais

Observam-se no cotidiano das famílias outras espécies de parentesco socioafetivo, como é o caso das famílias pluriparentais. Assim sendo, é caso do padrasto ou da madrasta, que pelo matrimônio deu-se origem ao vínculo afetivo com o enteado, sendo que foi justamente aquele que criou e educou o menor⁶⁶.

Conclui-se que não há dúvidas que as famílias pluriparentais são um *locus* especial para o nascimento do parentesco socioafetivo, eis que se trata de um novo grupo familiar, com regras próprias em seu interno, em função do modo de vivencia das pessoas que agregam a comunidade⁶⁷.

e) Posse de estado de filiação

⁶³ WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no código civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

Urge enfatizar a posse de estado de filho, pois é um dos pressupostos da paternidade socioafetiva, tendo em vista que se a convivência familiar e a afetividade se exteriorizam é acolhido o reconhecimento da filiação socioafetiva⁶⁸.

Nada obstante, para o reconhecimento de aludido parentesco a doutrina grifa três requisitos a serem preenchidos, que seguem: nome, trato e fama. Tais condições são os meios hábeis para compor o que se denominou de posse de estado de filho⁶⁹.

A posse de estado é caracterizada quando as pessoas desfrutam de uma situação jurídica que não é verdadeira. Porém, faz-se presente a aparência em que todos acreditam existir realmente tal situação, fato que não pode ser menosprezado pelo Direito. Destarte, cumpre notar que o sentido de posse de estado de filiação não se institui por meio do nascimento, mas sim através de um ato de vontade⁷⁰.

Para Teixeira e Rodrigues⁷¹, no que tange ao requisito do trato, o que se procura evidenciar, é se realmente pai/mãe e filho de criação se tratam como tal, ocupando referidas funções um na vida do outro. O nome, por seu turno, é o menos saliente, vez que já mostra-nos indicativos de formalidade em uma relação que é eminentemente fática. Embora a fama seja importante, tendo em vista que é ela que dá a publicidade ao relacionamento, esta se traduz como sendo um meio para que a sociedade tenha ciência de quem detêm a autoridade parental. Por último, pertinente realçar, que a posse de estado de filho deve receber maior zelo no que tange ao dever de criar, educar e assistir os filhos.

Por isso, pergunta-se: ser o genitor de uma criança significa ser o pai dela? Pensa-se que não, eis que ser pai ou mãe vai muito mais além do que a simples situação geradora de vínculo biológico⁷².

Acredita-se, hodiernamente, que a paternidade é muito mais do que a simples função específica de ligação entre o ascendente e o descendente sanguíneos. Vale

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional*. 6. ed, de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁷¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

⁷² Ibidem.

dizer que não importam tão somente os elos biológicos, discute-se também, o papel sociológico e afetivo⁷³.

Ressalta-se, ainda, que no dito popular tantas vezes ouvido, “pai é quem cria”. Ou seja, ‘PAI ou MÃE’, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho”⁷⁴.

Por derradeiro, conforme Serejo ⁷⁵, pertinente notar que o critério da socioafetividade, ao lado dos critérios biológicos e jurídicos, constitui-se de um novo atributo para auferir a existência do vínculo parental, com primazia no melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio instituidor do Estado Democrático de Direito - o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4. PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CNJ

Trata o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ⁷⁶, de autorizar o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, diretamente perante os oficiais dos Cartórios de Registro Civil.

O Provimento, em seus artigos 10 a 15 ao regulamentar o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva, perante os oficiais de Registro Civil das pessoas naturais. Dispensa a necessidade de análise que então era realizada pelo judiciário⁷⁷.

O Provimento do CNJ autoriza o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, de pessoa de qualquer idade. Porém, existem pré-requisitos para a concessão deste reconhecimento em cartório, por exemplo, os pais registrais devem estar de acordo, sendo a criança maior de 12 anos é necessário a sua anuência, a ser manifestada diante do Oficial de Registro Civil.

⁷³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional*. 6. ed, de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 632.

⁷⁵ SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁷⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 13 mai. 2019.

⁷⁷ Ibidem.

Também é necessário a maioria da mãe ou pai socioafetivos, além de serem pelo menos dezesseis anos mais velhos que o filho/filha a ser reconhecido/a⁷⁸. Além disso, importante esclarecer que há uma diferença significativa entre o reconhecimento em cartório da filiação socioafetiva e a chamada “adoção à brasileira”.

De maneira sucinta, a chamada “adoção à brasileira” é uma adoção ilegal, que ocorre quando alguém declara falsamente, para fins de registro civil, que é pai ou mãe biológico do menor⁷⁹. Enquanto isso, a partir do Provimento nº 63/2017 o pai ou a mãe socioafetivo irá comparecer ao cartório alegando que possui vínculo afetivo, formado ao longo do tempo, com o menor, podendo este, inclusive, já possuir em sua certidão de nascimento o nome de ambos os pais biológicos, de modo que um não se confunde com o outro.

A relação socioafetiva difere também da adoção legal, já que a adoção tem seu marco de início a partir da sentença judicial, sendo esta de cunho constitutivo. Já a filiação socioafetiva não possui um termo exato de início, já que sua existência ocorre gradualmente a partir da convivência entre pai e filho, sendo a sentença (que era o único modo de declarar a existência deste tipo de filiação antes da aprovação do provimento em questão) meramente declaratória.

Ademais, a adoção rompe o vínculo do menor com a família biológica, o que não ocorre no reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso em que os dois vínculos (biológico e afetivo) são mantidos. Estas filiações possuem em comum, entretanto, o fato de serem irrevogáveis, conforme o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA (no caso da adoção)⁸⁰ e o art. 10, §1º, do Provimento nº 63 do CNJ (referente ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva)⁸¹.

⁷⁸ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 13 mai. 2019.

⁷⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸⁰ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.

⁸¹ CNJ, op, cit.

3. A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é a possibilidade de se ter múltiplos pais/mães devidamente registrados no assento de nascimento da pessoa natural e, reconhecidos social e juridicamente. Estas situações são aquelas em que é possível perceber tanto a parentalidade biológica quanto a afetiva, sendo impossível valorar importância superior a qualquer uma das duas. Não se pode excluir uma ou outra, podendo as duas formas de parentalidade coexistirem, ou seja, trata-se de solução alternativa, que permite o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica.

Assim, este instituto considera todos como pais, os socioafetivos e os biológicos, assegurando a todos direitos advindos da paternidade e maternidade.

Acerca da definição de multiparentalidade Faria e Goulart esclarecem que tal instituto:

Visa atender ao princípio do melhor interesse do menor que, claramente, estaria melhor resguardado, tanto pelo aspecto material como pelo aspecto afetivo, uma vez que não se afasta um pai em detrimento do outro. Ambos devem ser considerados por iguais, permitindo que ambos possuam grande representação na vida da criança⁸².

Para Santos⁸³ a multiparentalidade é uma inovação jurídica cada vez mais comum na família moderna, sendo que, por não ser objeto de lei, vem trazendo muitas controvérsias acerca de seus efeitos em alguns ramos do direito como no direito sucessório, alimentos, entre outros.

Paulo Lôbo⁸⁴, afirma que uma das mais importantes mudanças ocorridas em razão da promulgação da Constituição de 1988 foi a expansão da proteção do Estado à família, na qual, a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero e abrange tanto a espécie biológica quanto a não biológica.

O instituto da multiparentalidade é uma passagem sem volta na evolução do Direito de Família e representa a consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema.

⁸² FARIA, Matheus Lorenz. Goulart, Leandro Henrique Simões. *Multiparentalidade*. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=462>>. Acesso em 13 mai. 2019, p.1.

⁸³ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

⁸⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Muito embora não haja uma legislação específica para regulamentar o instituto da multiparentalidade, a Constituição Federal, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, abrange a proteção de tal instituto, visto que princípios como o da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da paternidade responsável, do pluralismo das entidades familiares, da solidariedade familiar e, fundamentalmente, da afetividade, todos convergem na direção da aceitação da cumulação de paternidades.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

A multiparentalidade é tema recente em nosso ordenamento jurídico, sendo que o que a consolida são os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. O que se pode perceber, com o passar do tempo e através do estudo acerca da entidade familiar é que, inicialmente apenas considerava-se o aspecto biológico para fins de filiação, sendo que todos os demais aspectos que pudessem unir de alguma maneira os filhos aos pais eram desconsiderados e de tais relações apenas adviriam filhos considerados ilegítimos⁸⁵.

Conforme analisado no capítulo anterior, foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que o cenário do direito de família começou a mudar, sendo assegurados os princípios constitucionais norteadores da família. A partir de 1988 ficou mais fácil o reconhecimento das mais variadas formas de família, inclusive com o reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme analisado no capítulo anterior, aumentando a diversidade das espécies familiares reconhecidas constitucionalmente e automaticamente abrindo espaço ao reconhecimento e proteção da Multiparentalidade.

Foi através do reconhecimento das relações socioafetivas que a Multiparentalidade consolidou-se. Sobre tal reconhecimento José Neves dos Santos⁸⁶ aduz que em tempos passados quando havia dúvidas envolvendo a filiação biológica e socioafetiva, a primeira sempre prevalecia. Atualmente, com os avanços da doutrina e jurisprudência tal matéria está praticamente pacificada, sendo que de acordo com a realidade social, em eventual dúvida acerca da filiação biológica e socioafetiva, esta última prevalecerá.

⁸⁵ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

⁸⁶ *Ibidem*.

Com o surgimento dos novos modelos de famílias, incluindo a multiparentalidade, iniciaram-se as discussões na jurisprudência acerca do tema justamente por todos os novos modelos de família frutos da evolução social não estarem protegidos expressamente no texto constitucional. Como ainda não há disposição legal acerca do assunto, tais discussões são de fundamental importância atualmente, considerando que facilita o reconhecimento pessoal e posteriormente jurídico através da criação de normas de inclusão atinentes ao tema.

3.2 PRINCÍPIOS ATINENTES À MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade se consolidou graças às inovações trazidas pela Constituição Federal 1988. No que tange às inovações constitucionais da época, José Neves dos Santos⁸⁷ entende que talvez a maior delas tenha sido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que ampliou a proteção já conferida aos demais tipos de família, estendendo tal proteção às famílias formadas a partir da afetividade.

O reconhecimento e proteção à família socioafetiva constitui um pilar importantíssimo à multiparentalidade, importando, por isso, o estudo dos princípios constitucionais relacionados ao tema.

3.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

É o princípio mais importante ao direito de família e conseqüentemente da multiparentalidade, pois trata-se do princípio constitucional atinente ao sentimento das pessoas.

Não há como falar em direito de família sem abordar acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, sendo este o maior dos princípios constitucionais, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como base do estado democrático de direito, está diretamente ligado ao direito privado e se relaciona à proteção da pessoa humana⁸⁸.

⁸⁷ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

⁸⁸ BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

Entende-se possível afirmar que o princípio em tela assegura o direito de se viver plenamente, sem intervenções estatais, além do que se pode afirmar que este princípio possui dimensão objetiva ou metaindividual⁸⁹.

Sendo a multiparentalidade relação baseada principalmente no afeto entre as pessoas, tal princípio se torna fundamental nessa relação, sendo que seus reflexos atingem todo o ordenamento jurídico, tornando-se princípio basilar das relações sociais humanas.

3.2.2. Princípio do pluralismo das entidades familiares

Quando se fala em caráter singular e pluralista da família, está-se referindo ao modelo de família existente em tempos atrás, onde o reconhecimento restringia-se às famílias formadas a partir do matrimônio com filhos advindos também de tal relação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 todos os modelos de família que antes estavam à margem da sociedade foram sendo incluídos no rol da proteção constitucional, passando-se do modelo singular, ao modelo pluralista de família, onde todos os modelos familiares, antes discriminados, passaram a receber proteção integral da Constituição Federal.

Conforme mencionado por Paulo Lôbo⁹⁰ tal princípio serve como norma fundamental para a regularização e reconhecimento social da multiparentalidade, que nada mais é do que produto do desenvolvimento familiar, em prol da estabilização social e busca do bem comum.

3.2.3. Princípio da proibição de retrocesso social

Este princípio também é de fundamental importância não só a Multiparentalidade como também ao Direito de Família como um todo, visto que busca adaptar a legislação aos anseios sociais. Na busca por explicações, Santos⁹¹ aduz que tal princípio é de vital importância “visto que não se pode retroceder, ante as necessidades não reconhecidas legalmente, ao patamar anterior ao do reconhecimento”. Continua o autor explicando que o “Estado procurará compreender

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional*. 6. ed, de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹¹ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014, p.1.

e assistir as famílias nas quais surjam novos tipos de ocorrências como a multiparentalidade, visto que constitucionalmente estão amparadas.”

Ainda, tal princípio assegura que a proteção total conferida pela Constituição Federal de 1988 não poderá ser restringida por Lei Ordinária posterior.

3.2.4. Princípio da afetividade

Decorrente da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se a outro, o afeto mostra-se como base fundamental das relações familiares contemporâneas. E mais do que dizer que o afeto tem valor jurídico, pode-se afirmar que foi alçado à condição de princípio geral⁹².

A fim de delimitação conceitual, o princípio da afetividade é aquele que “[...] fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”⁹³.

Não há como negar que o afeto encontra-se presente nas relações familiares tradicionais, caracterizadas pelo tratamento mútuo entre os cônjuges e destes para com seus filhos, não apenas biológicos como também aqueles que se vinculam por amor e carinho.

Apesar das diversas modificações que a Constituição Federal de 1988 processou na família, inexistente em seu texto a palavra afeto, em contrapartida estão de forma implícita em diversas de suas disposições, fundamento essencial para o reconhecimento do princípio jurídico da afetividade. Destacam-se: “[...] a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art.227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º) [...]”⁹⁴.

Para Maurício Cavallazzi Póvoas⁹⁵, o fato da Constituição Federal não citar as palavras afeto ou afetividade não afasta o caráter constitucional do princípio em

⁹² TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Consulex*, Brasília, n. 378, 2012, p. 28-29, 2012.

⁹³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.47.

⁹⁴ *Ibidem*, p.48.

⁹⁵ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

questão, que é a essência de diversos outros princípios constitucionais explícitos assim como do maior deles, a Dignidade da Pessoa Humana.

Além de a Constituição Federal trazer fundamentos para o reconhecimento da afetividade, o Código Civil também o faz, como por exemplo, “[...] quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593) [...]”⁹⁶.

Aponta Ricardo Lucas Calderón⁹⁷ que o referido princípio está tanto de forma implícita como explícita em diversas outras regras do ordenamento jurídico, possuindo densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

A jurisprudência pátria em muito contribuiu para elevação da afetividade a princípio, vez que em diversos julgados considerou o afeto capaz de dar origem a relacionamentos juridicamente protegidos. Neste sentido, observa-se, por exemplo, o reconhecimento da afetividade como elemento constitutivo da união homoafetiva, a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo, e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco⁹⁸.

Desaparecendo suas funções tradicionais, a família reencontrou-se no fundamento da afetividade, sendo irrelevante o modelo de arranjo familiar adotado, prevalecendo a comunhão de afeto⁹⁹.

Desta forma, verifica-se uma maior valorização das funções afetivas da família, passando-se a priorizar o amor e a busca pela felicidade de seus membros, colocando o princípio da afetividade em evidência, como norteador do direito das famílias.

3.2.5. Princípio do melhor interesse do menor

Com a ideia de proteção e obrigações de cuidados dos pais para com os filhos e da própria sociedade para com as crianças e adolescentes, surge o princípio do melhor interesse, que visa sempre proteger os direitos dos infantes, tomando medidas que sejam mais favoráveis aos seus interesses, porquanto, uma vez na posição de

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.71.

⁹⁷ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Consulex*, Brasília, n. 378, 2012, p. 28-29, 2012.

⁹⁹ *Ibidem*.

incapazes, estes não podem expressar por si só, civilmente falando, suas próprias pretensões.

Extrai-se, mais uma vez, do teor do art. 227 da Constituição Federal de 88 que as crianças e adolescentes detêm o direito de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento¹⁰⁰.

Tal princípio também é de fundamental importância ao Direito de Família e à multiparentalidade tendo em vista que o principal envolvido nessa relação jurídica é a criança e/ou o adolescente.

Tal princípio guia, por exemplo, as investigações de paternidade e filiações socioafetivas, onde a criança/adolescente é o sujeito principal. Assim, deverá o juiz buscar o melhor para o infante quando houver conflito entre paternidade biológica e afetiva¹⁰¹.

Nos primórdios da família, a criança ou adolescente era tratada igualmente a um adulto, dividindo trabalho e responsabilidades, não lhes sendo resguardadas qualquer proteção por encontrarem-se suas capacidades físicas e morais em formação, ou seja, incompleta ante as pessoas maiores de idade¹⁰².

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu a elevação dos Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes, recebendo um status constitucional e coroando essa verdadeira revolução. A partir de então, a sociedade brasileira assistiu a publicação do Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, sendo adotado o sistema garantista da Proteção Integral¹⁰³.

A criança deixa de ser um sujeito objeto e passa a ser um sujeito de direitos, baseado na subjetividade, antes tratado como posse dos genitores devendo trabalhar para ajudar no sustento da casa e, após ter seus direitos declarados, passa então a receber não somente a proteção integral dos pais, mas também do Estado na falta destes.

¹⁰⁰ BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

¹⁰² MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental: A lei 12.318/10 sob o enfoque jurídico. In: ARAÚJO, Sandra Maria Baccara et al. *Alienação parental: interlocuções entre o direito e a psicologia*. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014.

¹⁰³ Ibidem.

A adoção do Princípio do Melhor Interesse da Criança, já havia sido adotado na comunidade internacional através da Declaração dos Direitos das Crianças em 1959, conhecida então como “*best interest of de child*”¹⁰⁴.

Vê-se que a sociedade no geral, através de estudos e percepções diferenciadas à época anterior a família moderna, passa a olhar a criança ou adolescente de forma diferenciada, vendo-as de forma mais frágil as quais necessitavam de uma proteção diferenciada dos demais.

No Brasil, segundo Cristian Fetter Mold¹⁰⁵, houve a consagração de tal princípio através do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo um princípio norteador para legislador e para quem aplica a lei, servindo de primazia das necessidades da criança ou adolescente. Assim, as leis, no decorrer dos deslindes, devem ser interpretadas conforme esses princípios, ou mesmo para edição de novas regras.

Assim, o autor supracitado, pode-se ampliar e crescer esse sentido do princípio supracitado à convivência familiar, pois antes de ser um direito é uma necessidade vital da criança, se igualando ao direito fundamental à vida.

A legislação vigente é claramente adepta ao melhor interesse da criança ou adolescente, devendo o Estado restabelecer as conexões familiares quando ocorre a separação ou divórcio conjugal litigioso e principalmente quando a demanda se tratar do cuidado, zelo e crescimento dos filhos.

Quando ocorrem as separações e com elas o novo arranjo familiar decorrente de novas uniões, os filhos muitas vezes passam por um grande conflito, bem como perda de pontos de referência às questões de paternidade, filiação e autoridade¹⁰⁶.

Em qualquer caso e independente da guarda adotada na sentença ou decisão voluntária dos genitores, deve estar pautada no bem-estar da criança ou adolescente, que por ter a capacidade de discernimento incompleta, necessita do amparo e equilíbrio dos pais.

Um dos critérios mais importantes no estabelecimento da guarda é apurar a felicidade dos filhos. Não se voltando aos interesses particulares dos genitores,

¹⁰⁴ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental: A lei 12.318/10 sob o enfoque jurídico. In: ARAÚJO, Sandra Maria Baccara et al. *Alienação parental: interlocuções entre o direito e a psicologia*. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014, p.17.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

verifica-se o que é mais valioso para a prole, como bem-estar, crescimento psíquico e social saudáveis entre outros.

Maria Berenice Dias¹⁰⁷ destaca que em todas as oportunidades em que os pais superarem suas dificuldades referentes ao convívio com seus filhos, aplica-se a medida ideal e assim, a indução de uma convivência harmoniosa induz o crescimento sadio dos filhos, bem como formam indivíduos aptos a compreender que as rupturas inerentes ao fim do relacionamento conjugal independem da filiação.

Além do mais, o melhor interesse da criança ou adolescente é um dever constitucional dos genitores, sendo o exercício do poder parental a chave para um futuro crescimento positivo dos filhos.

Entende Carvalho¹⁰⁸ que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se liga à estabilização das condições de vida do menor, de seus ambientes físicos e sociais, bem como de suas relações afetivas, servindo como direção aos responsáveis pela sua educação. Além disso, ressalta que, por se tratarem de pessoas ainda em desenvolvimento, os infantes possuem condição prioritária e proteção não apenas da família, mas do Estado e da Sociedade.

O divórcio e as dissoluções de sociedade de fato são momentos nos quais a relevância do princípio do melhor interesse se mostra de forma significativa, uma vez que, vivendo-se um momento de conflito entre os pais da criança, estes devem, visando o bem-estar de seu próprio filho, agir de maneira madura e separar os interesses de cada parte, tomando decisões conjuntas que garantam ao filho a convivência saudável com apoio e presença efetiva de ambos os pais.

3.3 A MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA

A primeira vez em que a multiparentalidade foi efetivamente reconhecida pela jurisprudência foi em 12 de março de 2013, pelo Supremo Tribunal Federal, momento no qual foi também reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Os posicionamentos dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça são no sentido de que o reconhecimento da filiação socioafetiva e conseqüentemente da Multiparentalidade envolvem fatos sociais ocorridos e, desse modo, a jurisprudência deve examinar cada caso isoladamente, flexibilizando-se conforme o caso. É o que

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁰⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

se extrai do voto da relatora do Recurso Especial número 2008/0189743-0, Ministra Nancy Adrigli, a qual afirmou que “a filiação socioafetiva é uma construção jurisprudencial e doutrinária, ainda recente, não respaldada de modo expresso pela legislação atual”. Segue a Ministra explicando que a aplicação do reconhecimento da multiparentalidade não pode ocorrer de forma literal “pois são hipóteses símeis, não idênticas, que requerem, no mais das vezes, ajustes ampliativos ou restritivos, sem os quais restaria inviável o uso da analogia”¹⁰⁹.

Em Rondônia houve o reconhecimento da multiparentalidade em Ação de Reconhecimento de Paternidade número 0012530-95.2010.8.22.0002, ajuizada na Vara Cível da Comarca de Ariquemes. Nesse caso, a menina havia sido registrada e criada pelo padrasto, sendo que, após alguns anos, desenvolveu laços afetivos com seu pai biológico. Ressalta-se que tais laços foram comprovados através de estudos psicossociais realizados no caso (JURISTA, 2012). Nesse caso determinou-se direito de visitas livres ao pai biológico e ainda, o rateio das despesas médicas e pagamento de pensão alimentícia.

Em São Paulo, também houve decisão no sentido de reconhecer a multiparentalidade, conforme demonstrado no Acórdão número 0006422-26.2011.8.26.0286. Nesse caso procedeu-se a inclusão da madrasta como mãe socioafetiva do menino em seu registro de nascimento, tendo em vista que sua mãe biológica havia falecido três dias após o parto¹¹⁰.

Em Pernambuco o mesmo ocorreu, sendo que foi reconhecida a multiparentalidade a partir da adoção unilateral, onde foi concedido à madrasta registrar a filha de seu companheiro em seu nome. A mãe biológica não tinha condições de criar a criança, sendo que a mesma havia sido criada desde o nascimento pela madrasta. A adoção não se efetivou, tendo em vista que a mãe não queria que seu nome fosse retirado do registro da criança. Nesse caso, conforme Bottini Filho¹¹¹ o juiz entendeu que não havia motivos para que o vínculo com a mãe

¹⁰⁹ JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - *RECURSO ESPECIAL: REsp 1087163 RJ 2008/0189743-0*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086464/recurso-especial-resp-1087163-rj-2008-0189743-0-stj/certidao-de-julgamento-21086467?ref=juris-tabs>>, Acesso em: 14 mai. 2019.

¹¹⁰ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

¹¹¹ BOTTINO FILHO, Luciano Bottini. *Juiz de recife registra criança em nome de pai, mãe e madrasta*. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/juiz-de-recife-registra-crianca-emnome-de-pai-mae-e-madrasta>>. Acesso em: mai. 2019.

biológica fosse rompido, optando então pela inclusão da madrasta no registro da criança.

No Paraná ocorreu a mesma situação, sendo que houve o reconhecimento e registro do padrasto da criança que pleiteou a adoção da mesma após conviver como se seu pai fosse durante alguns anos, com a permissão do pai biológico. Nesse caso, a criança já possuía anos e restou comprovada a existência de ambos os vínculos: biológico e socioafetivo, sendo mantido o nome de ambos os pais no registro de nascimento¹¹².

Conforme explica José Neves dos Santos¹¹³ acerca do caso acima, houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva do padrasto do adolescente sendo que, ao invés de reconhecer a adoção unilateral, a qual fora inicialmente requerida, optou por reconhecer a multiparentalidade, com o devido registro do pai socioafetivo. Isso decorreu de minucioso estudo dos fatos onde constatou-se que o adolescente tinha nos dois indivíduos a figura paterna, sendo injusto romper algum dos dois vínculos.

Através dessas decisões percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade está tornando-se cada vez mais comum na sociedade. As famílias passam a ser compostas e delimitadas pela afetividade, que agora está passando a receber amparo jurisprudencial ante a lacuna legislativa existente.

¹¹² SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

¹¹³ *Ibidem*.

4.OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Conforme visto, a multiparentalidade possui como função básica reconhecer na esfera jurídica a realidade social vivenciada. Com a inclusão de um pai e/ou mãe socioafetivos no registro de nascimento da criança, diversos efeitos surgem automaticamente.

Na sequência, passa-se a estudar os possíveis efeitos decorrentes da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 EFEITOS JURÍDICOS NO NOME

Conforme assegurado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o uso do nome do pai pelo filho trata-se de direito fundamental adquirido por este.

Em se tratando da multiparentalidade o nome do filho poderá conter os nomes de todos os genitores sem que haja algum impedimento legal. Esse foi o entendimento da Vara da Infância e Juventude do Paraná em Ação de Adoção com Manutenção de Paternidade Biológica sob o número 0038958-54.2012.8.16.0021, onde restou mantido o nome do pai biológico e acrescido o nome do pai socioafetivo, sendo a decisão fundamentada da seguinte forma:

Quadro 1: Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021 –TJ/PR

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8.069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E. R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando. (Tribunal de Justiça do Paraná, Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel – Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz).

Fonte: Brasil (2013)¹¹⁴

Organização: A autora

¹¹⁴ BRASIL Tribunal de Justiça do Paraná, Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel – Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz. 2013. Disponível em:

<http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF> Acesso em: 14 mai. 2019.

Com base na decisão acima verifica-se restou acolhido pelo juiz o registro dos nomes de ambos os pais à criança, sendo determinado imediatamente a expedição de mandado pra inscrição no Registro Civil competente.

É possível verificar que para a aplicação dos efeitos da multiparentalidade no nome da criança, muitos dos princípios constitucionais analisados anteriormente foram utilizados, de forma a preservar principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse do Menor.

A questão tratada aqui não se refere ao melhor interesse dos pais. Pensa-se certamente no bem comum, porém a real busca é no melhor interesse da criança.

4.2 EFEITOS JURÍDICOS NO PARENTESCO

O primeiro efeito gerado a partir da consideração da multiparentalidade é nas relações de parentesco e filiação. A relação tratada aqui é muito mais intensa e abrangente do que apenas os laços envolvendo os pais e mães biológicos e socioafetivos, sendo que cada um deles possui família e a criança estará atrelada a ambas as famílias de forma igualitária.

O Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP, deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento do filho o nome de sua mãe biológica juntamente com o nome de sua madrasta, fazendo com que sua certidão de nascimento fosse composta por duas mães e um pai. A partir de tal registro, o filho passou a ter um pai, duas mães e seis avós, conforme segue:

Quadro 2- Processo nº 2012.0000400337 – TJ-SP

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 2012.0000400337, Juiz Alcides Leopoldo e Silva Junior).

Fonte: JusBrasil (2012)¹¹⁵
Organização: A autora

¹¹⁵ JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, *Processo nº 2012.0000400337*, Juiz Alcides Leopoldo e Silva Junior. 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp/inteiro-teor-110551735>> Acesso em: 14 mai. 2019.

Então percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade implica em diversas consequências jurídicas ao filho, criando liame jurídico entre as duas famílias envolvidas caracterizando o que conhece-se hoje como um dos modelos de família moderna.

4.3 EFEITOS JURÍDICOS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar no caso da multiparentalidade cabe a ambos os pais, biológico e socioafetivo, seguindo a disposição do artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Cabe salientar que os alimentos são obrigações recíprocas, ou seja, assim como cabe a ambos os pais a prestação de alimentos ao filho, a este caberá, futuramente, prestar alimentos a ambos os pais, biológicos e socioafetivos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial colacionado abaixo:

Quadro 3 - Agravo de Instrumento nº 70007798739 –TJ RS

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo. 2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar. 3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70007798739, relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível).

Fonte: Sena (2011)¹¹⁶
Organização: A autora

Conforme visto, trata-se de Ação de Alimentos onde, apesar da inexistência de vínculo biológico a prestação alimentar restou mantida, sob o argumento de que há vínculo socioafetivo e os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades do filho.

¹¹⁶ SENA, Suyane Lara Lopes Paes Landim. A obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva baseada na posse do estado de filho. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10850&revista_caderno=14>. Acesso em 14 maio 2019, p.1.

Paulo Lôbo¹¹⁷ pontua que, por ser a obrigação alimentar direito e dever recíproco aos pais e filhos, e considerando o fato de que na multiparentalidade ambos os pais são legítimos e constam no registro do filho, a obrigação alimentar se estende a todos os pais.

4.4 EFEITOS JURÍDICOS NA GUARDA DO FILHO MENOR

Em se tratando de guarda, não há problemas jurídicos a serem considerados, sendo necessário, apenas, um estudo de cada caso a fim de que se verifique o melhor interesse da criança. A fixação da guarda pode se dar de duas formas: ouvindo-se a vontade da criança, quando mais madura, ou através da afinidade e afetividade.

Geralmente o que ocorre é a fixação da guarda aos pais socioafetivos, justamente pela consideração da afetividade em tal relação. Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em disputa de guarda entre pai biológico e pai socioafetivo, vejamos:

Quadro 4 - Apelação Cível nº 2005.042066-1 – TJ/SC

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetraram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2005.042066-1, de Ponte Serrada, Relator Desembargador Sérgio Izidoro Heil, julgada em 01/06/2006).

Fonte: Brasil (2006)¹¹⁸
Organização: A autora

¹¹⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹¹⁸ BRASIL Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Acórdão: Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,tjsc-civil-acao-de-investigacao-de-paternidade-cc-anulacao-de-registro-cc-guarda-menor-entregue-pela-mae-biol,23738.html>>, Acesso em: mai. 2019.*

Além do exposto, é possível a fixação da guarda compartilhada, quando a relação havida entre ambos os pais e filhos seja harmoniosa e não prejudicial à criança. O que definirá a fixação da guarda, conforme exposto, será a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança, observados os critérios mais vantajosos e sadios do menor.

4.5 EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE VISITAS

O direito de visitas é definido pela lei número 12.398/2011 (BRASIL, 2011), a qual estendeu o direito, antes concedido apenas aos pais, também aos avós como forma de estreitar os laços afetivos havidos na relação familiar, priorizando sempre o melhor interesse da criança.

No caso da multiparentalidade, o direito de visitas caberá ao(s) pai(s) que não possuir(em) a guarda, como por exemplo, se a guarda do filho estiver com o pai biológico e a madrasta (mãe socioafetiva), a mãe biológica poderá obter o direito de visitas de seu filho, desde que não ofensiva à criança.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual decidiu que apesar de a guarda estar com o pai biológico e a mãe socioafetiva, à mãe biológica foi assegurado o direito de visitas, conforme segue:

Quadro 5- Apelação Cível nº 700189952241 – TJ-RS

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE GUARDA. Revelando o estudo social e psicológico que a menor, hoje com nove anos de idade, prefere a guarda do pai, com quem já se encontra desde o ajuizamento da ação, em 2004, internalizando o pai e a madrasta como casal parental, é de se manter a decisão, impondo-se, entretanto, preservar os vínculos com a mãe e irmãos (filhos desta) através de regulamentação de visitas. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 700189952241, Sétima Câmara Cível, Relator Ricardo Raupp Ruschel, julgado em: 25/04/2007).

Fonte: Macedo (2018)¹¹⁹
Organização: A autora

O que se preza com a regulamentação do direito de visitas é o melhor interesse do menor, que tem o direito de estar em contato e ser protegido por ambos os pais. Apesar de muitas vezes a guarda ser fixada aos pais socioafetivos, estar com o pai ou a mãe biológica é de fundamental importância ao desenvolvimento da criança. O

¹¹⁹ MACEDO, Camila Gonçalves de. Multiparentalidade. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano - 23, n. 5563, 24 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67558>>. Acesso em: 15 mai. 2019, p.1.

que se deve considerar aqui é o interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e não o interesse dos pais.

4.6 EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE SUCESSÃO.

O afeto encontra-se consagrado. Trata-se ele da manifestação dos mais puros dos sentimentos: o amor. O afeto, assim, atrai para si o cuidado, a responsabilidade, a atenção, o perdão, sentimentos estes que não se encontram facilmente, mas que se espera encontrar no seio familiar.

Em meio a esse pensamento é que se aceita a concepção de que a família tem como princípio basilar, entre outros, o da afetividade. Este que faz com que se encontre na família o fundamento do ser humano que se constrói e, por consequência, sua realização social¹²⁰.

O princípio da afetividade dá origem ao instituto da socioafetividade que, dentre outras coisas, permite estabelecer vínculos de filiação diferentes do biológico¹²¹. A socioafetividade, neste sentido, dá ao pai/mãe e filho socioafetivos a possibilidade de terem tal vínculo puramente pela manifestação pública do afeto, através do exercício contínuo de comportamentos e atitudes genuínas de quem possui esta modalidade de vínculo.

A afetividade, então, legitima a filiação civil e pode se dar pela adoção, pela reprodução assistida heteróloga e pelo vínculo baseado no puro afeto que não se traduz pelas opções citadas, reconhecida pela doutrina como filiação socioafetiva¹²².

Constitui-se, por sua vez, a filiação socioafetiva quando pai e filho assim se reconhecem, agindo como tais, independentemente da verdade biológica. Isso significa que o filho pode até ser que tenha vínculo registral do pai/mãe biológico e que, mesmo assim, prevalece a afetividade por esta ser a verdade real da situação de família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houveram diversos ganhos no direito de família e, com eles, a constitucionalização do direito civil que vincula a

¹²⁰ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

¹²¹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

¹²² *Ibidem*.

interpretação do texto infraconstitucional privado, que é o Código Civil (seja o de 1916 ou o de 2002 e os que vierem), aos princípios constitucionais.

A constitucionalização do direito civil, então, trouxe a humanização dos princípios constitucionais, atrelando amarras à interpretação das regras privadas. O direito civil passa, então, a ser visto, principalmente, através da ótica do princípio primeiro da dignidade da pessoa humana que procura tratar a pessoa como o centro das relações jurídicas, fundamentado a criação do instituto da repersonalização do direito.

A repersonalização do direito, por sua vez, vem com o intuito de centralizar o ordenamento jurídico na pessoa humana, visando seu bem-estar e realização social. O instituto vê a pessoa como um ser detentor de sentimentos que precisam ser protegidos e, assim, traz para o direito a figura da afetividade e solidariedade, inclusive no direito de família.

Diante da influência destes movimentos e da constante evolução que passa o direito de família, não se conclui mais pela prevalência da biologia em detrimento do afeto, do “filho de criação”. Já se mostra possível que o vínculo socioafetivo é tão válido quanto, inclusive reconhecido na jurisprudência¹²³, produzindo efeitos de filiação totalmente válidos.

O inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002¹²⁴ determina que, na sucessão legítima, têm direito à herança, em primeiro lugar, os descendentes em concorrência com o cônjuge, respeitadas determinadas regras. No tocante aos descendentes, o texto legal não determina de que origem devem ser, sendo assim, recorre-se ao artigo 1.593 do mesmo texto privado que declara ser o parentesco proveniente da consanguinidade e de “outra origem”. O que se permite então dizer, que não somente os filhos biológicos podem receber por herança, mas também aqueles fundados nas origens da filiação civil.

Ante isso, considera-se, ainda, a ideia de que a herança se trata de uma forma de manutenção do patrimônio da família, demonstração de apreço do sucedido pelo herdeiro e uma garantia da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹²³ BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF*. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

¹²⁴ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

Justificando assim, a importância que se atribui ao instituto da sucessão e porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, buscou garantir a herança como um direito fundamental.

Levanta-se, então, diante da socioafetividade e possibilidade de descendentes de filiação fundada em “outra origem” serem sucessores da sucessão legítima, a hipótese de o filho socioafetivo, ainda que sem registro civil de fato, caracterizado neste posto apenas pela demonstração pública e reiterada de afeto, cuidado e respeito, a possibilidade de receber por herança.

Para Cassetari¹²⁵, os Tribunais têm modificado seus entendimentos, adotando posicionamento favorável à possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva com mais frequência do que sua impossibilidade.

É neste sentido que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou entendimento, consoante é possível visualizar na ementa da Apelação Cível nº 05134634620148050001, julgada em 02/09/2015:

O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, **não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas.** Inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil. (Tribunal de Justiça da Bahia, 2015, grifo nosso)¹²⁶.

Igualmente pronunciou-se o Relator Claudir Fidelis Faccenda em decisão que entendeu não haver hierarquia entre as espécies de filiação:

Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009) (RIO GRANDE DO SUL- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2009)¹²⁷.

¹²⁵ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹²⁶ BRASIL Tribunal de Justiça da Bahia. *Apelação Cível nº 05134634620148050001*. 2015. Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001/inteiro-teor-363829484>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

¹²⁷ BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70029363918*. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filtr=0>

Cassetari¹²⁸ mostra-se favorável à existência concomitante das espécies de filiação e afirma não haver prevalência de uma filiação em prejuízo da outra, sendo plenamente possível a coexistência em razão de serem distintas, pois enquanto a filiação biológica se origina no vínculo sanguíneo, a socioafetiva tem origem no afeto.

Assim, opor resistência à igualdade entre as filiações impossibilitando a coexistência entre elas seria um retrocesso à família contemporânea. Porquanto, tanto o filho biológico como o afetivo possuem reconhecimento jurídico perante a Constituição Federal.

Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898060, em que o pai biológico recorria do acordão que estabeleceu efeitos jurídicos ao vínculo biológico independentemente da existência de vínculo com o pai socioafetivo. No caso em tela, a autora da ação que pleiteava o reconhecimento da paternidade biológica com seus efeitos jurídicos foi registrada por ocasião do seu nascimento por pessoa diversa, que cuidou dela como se filha fosse por mais de vinte anos. Por maioria dos votos foi negado provimento ao Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixando a seguinte tese para aplicação a casos semelhantes:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, **com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais**. (RE 898060/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016). (BRASIL – Supremo Tribunal Federal, 2016, grifo nosso)¹²⁹.

Segundo o Ministro Luiz Fux, Relator do Recurso Extraordinário 898060, em observância ao princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CF/88) devem ser reconhecidos tanto os vínculos de filiação oriundos da relação de afeto, quanto

&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70029363918&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 mai. 2019.

¹²⁸ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹²⁹ BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF*. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

aqueles de origem biológica, descabendo decidir entre uma ou outra filiação quando o melhor interesse do infante é o reconhecimento jurídicos de ambos os vínculos¹³⁰.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) participou da sessão de julgamento do referido Recurso Extraordinário na qualidade de *amicus curie* (amigo da corte), e defendeu a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva¹³¹.

O resultado de toda a movimentação doutrinária, reforçada e alavancada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, permite chegar ao entendimento de que, sim, existe a possibilidade de o filho socioafetivo, mesmo não tendo assentado em seu registro civil a marca desta espécie de filiação, receber por herança de seu pai/mãe socioafetivo.

¹³⁰ BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF*. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

¹³¹ Ibidem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a base da sociedade e, em assim sendo, recebe total amparo constitucional. Pode-se dividir a história da família em dois grandes períodos: pré Constituição Federal de 1988 e pós Constituição Federal de 1988.

Antes de 1988 tal instituto não detinha proteção legal, bem como reconhecimento perante a sociedade. A família legítima era a matrimonializada cujos filhos legítimos eram os advindos de tal relação, não havendo possibilidade de reconhecimento de outros arranjos familiares.

Após a promulgação da Carta Maior, houve a proteção integral à família, bem como a aplicação dos princípios constitucionais ao tema. Além disso, houve o reconhecimento dos diversos modelos de famílias existentes, a igualdade entre os filhos, ampliando-se consideravelmente a proteção ao referido instituto.

Com os avanços sociais, diversos outros modelos de família foram surgindo e, com isso, surgiu também a preocupação com a proteção de tais arranjos familiares, como ocorre com a multiparentalidade.

A multiparentalidade é um novo modelo de família, cujos moldes e regras não estão expressos na Constituição Federal de 1988, porém merece igual proteção estatal. Trata-se de instituto novo, não havendo lei tratando sobre o tema, porém demonstra a realidade atual vivida pela sociedade brasileira.

O instituto familiar da multiparentalidade é reconhecido pela doutrina e jurisprudência e traz com ele diversos efeitos ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir do momento de seu reconhecimento, o filho passa a ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe registrados em sua certidão de nascimento.

Respondendo-se ao problema de pesquisa tem-se que a multiparentalidade gerará efeito no que se refere ao nome, uma vez que se poderá incluir o nome de ambos os pais na certidão de nascimento.

Gerará efeitos também no parentesco, tendo em vista que os efeitos da multiparentalidade não recaem apenas ao pai, mãe e filho, mas sobre toda a família. Então, a criança passará a ser parente em linha reta e colateral com os membros de todas as famílias constantes em seu registro de nascimento.

A multiparentalidade gerará efeitos na obrigação alimentar, tendo em vista que este é um direito assegurado à criança, recaindo tal obrigação a ambos os pais ou, mesmo se tratando de paternidade socioafetiva, tal obrigação permanece.

Gerará efeitos também na guarda do filho menor, pois independente de se tratar de filiação socioafetiva ou biológica, o direito de visitas é indispensável à formação do filho, sendo assegurado tal direito ao pai que não possua a guarda no momento.

Também passará a gerar efeitos sobre o direito sucessório, tendo em vista a multiparentalidade envolver toda a família da criança. Logo, esta poderá herdar de todos os pais, biológicos e afetivos e também de todos os avós, etc, observando-se a ordem normal de vocação.

Concluiu-se com este trabalho, que a multiparentalidade, por ser modalidade nova de família resta cercada de lacunas que apenas poderão ser supridas com legislação específica tratando do tema. O que se tem até o momento são acórdãos reconhecendo tal instituto do Direito de Família, a partir de estudos sociais e análises de cada caso isoladamente.

A influência e efeitos são nítidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Direito de Família, justamente por tratar-se de instituto atual, que reflete uma realidade vivenciada pela sociedade, carregando consigo diversos efeitos inerentes à situação de pai e mãe naturais, a outras hipóteses de filiação, inclusive as decorrentes da multiparentalidade conforme exposto.

Na multiparentalidade a paternidade e a maternidade são considerados a partir de uma visão muito mais abrangente através da consideração de critérios mais nobres para a aferição da filiação: a afetividade e o convívio. A partir de tal instituto pode-se perceber que a família é muito mais do que teoria constitucional, mas um instituto formado a partir de pais e filhos unidos por laços muito maiores do que os biológicos, laços de amor.

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. *Apelação Cível nº 05134634620148050001*. 2015. Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001/inteiro-teor-363829484>>. Acesso em: 13 mai. 2019.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- BOTTINO FILHO, Luciano Bottini. *Juiz de recife registra criança em nome de pai, mãe e madrasta*. 2013. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/juiz-de-recife-registra-crianca-emnome-de-pai-mae-e-madrasta>>. Acesso em: mai. 2019..
- BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado – gênese e estrutura do campo burocrático. In: *Razões Práticas – sobre a teoria da ação*. Tradução: Mariza Corrêa. 1ª. reimpressão – Campinas, SP: Papius, 1997.
- BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.
- _____. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.
- _____. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF*. 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 14 mai. 2019.
- _____. Tribunal de Justiça do Paraná, Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel – *Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021*. Juiz Sergio Luiz Kreuz. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF> Acesso em: 14 mai. 2019.
- _____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Acórdão: Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada*. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,tjsc-civil-acao-de-investigacao->

de-paternidade-cc-anulacao-de-registro-cc-guarda-menor-entregue-pela-mae-biol,23738.html>, Acesso em: 14 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. *Apelação Cível nº 05134634620148050001*. 2015. Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001/inteiro-teor-363829484>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70029363918*. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filtr=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70029363918&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 mai. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHILETTO, Maria Claudia Cairo. *União homoafetivas: uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional*. Dissertação (Mestrado em Relações Privadas e Constituição). Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2007.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 13 mai. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, família; sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. *Direito de família: teoria e prática*. São Paulo: Leme, 2010.

DELINSKI, Julie Cristine. *O novo direito da filiação*. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Curso de direito brasileiro: direito das sucessões*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da Filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 111 a 126.

FARIA, Matheus Lorenz. Goulart, Leandro Henrique Simões. *Multiparentalidade*. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=462>>. Acesso em 13 mai. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional*. 6. ed, de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIMENO, A. *A família: o desafio da diversidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRUNWALD, Astried Brettas. *Laços de família: critérios identificadores da filiação*. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9045-9044-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - *RECURSO ESPECIAL: REsp 1087163 RJ 2008/0189743-0*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086464/recurso-especial-resp-1087163-rj-2008-0189743-0-stj/certidao-de-julgamento-21086467?ref=juris-tabs>>, Acesso em: 14 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo, *Processo nº 2012.0000400337*, Juiz Alcides Leopoldo e Silva Junior. 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>> Acesso em: 14 mai. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO, Camila Gonçalves de. Multiparentalidade. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano - 23, n. 5563, 24 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67558>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MORAES, M. A estrutura contemporânea da família. In: COMPARATO, M. e MONTEIRO, D. *A criança na contemporaneidade e a psicanálise: família e sociedade diálogos interdisciplinares*. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2001, p. 17-29.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental: A lei 12.318/10 sob o enfoque jurídico. In: ARAÚJO, Sandra Maria Baccara et al. *Alienação parental: interlocuções entre o direito e a psicologia*. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY, Maria da Penha. *Vínculo e afetividade*. São Paulo: Ágora, 2003.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUDINESCO, E. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

SENA, Suyane Lara Lopes Paes Landim. A obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva baseada na posse do estado de filho. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10850&revista_caderno=14>. Acesso em maio 2019.

SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – Socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP*, v. 17, n. 33, p. 405-423, jan/jun. 2014.

SZYMANSKI, H. Teorias e teorias da família. In: CARVALHO, M. C. B. (Org). *A família contemporânea em debate*. 5.ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003. p.23-28.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Consulex*, Brasília, n. 378, 2012, p. 28-29, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no código civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriela Barbosa Nogueira, aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41443160 , Período da Manhã, Turma B, tendo realizado o TCC com o título: MULTIPARENTALIDADE: INFLUÊNCIA E EFEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA, sob a orientação do professor: Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2019.

Assinatura do discente